



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-39.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600085-39.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE

Representantes do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA GESTÃO ATUAL. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO

## MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento, opostos por João Henrique Holanda Caldas e pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/AL em face de acórdão que desaprovou as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 560.719,84, além de outras determinações.

2. Os embargantes alegam omissão na análise da suficiência do documento fiscal idôneo como meio de prova, contradição entre o voto-vista e o resultado do julgamento, ausência de fundamentação individualizada das glosas efetuadas e impossibilidade de a atual gestão partidária produzir provas referentes ao exercício de 2020.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Definir se o acórdão embargado incorreu em: (i) omissão quanto à interpretação do art. 18, caput e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019; (ii) ausência de fundamentação individualizada das despesas glosadas; (iii) contradição interna entre o voto-vista e a conclusão do julgamento; e (iv) omissão quanto à impossibilidade de a atual gestão partidária produzir documentos relativos ao exercício de 2020.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado desfavorável.

5. Não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado enfrentou expressamente a interpretação do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, consignando que "a agremiação partidária não forneceu elementos adicionais que atestassem tecnicamente a relação entre os gastos e as atividades partidárias" e transcrevendo o § 8º do referido dispositivo, que autoriza a exigência de elementos probatórios complementares.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, reiterada no julgamento da PCE n.º 0601661-58 (Rel. Min. André Mendonça, julgado em 21.8.2025), estabelece que documentos unilaterais, fotos, orçamentos ou documentos sem indicação clara da execução do objeto não são suficientes, podendo e devendo a Justiça Eleitoral exigir documentação complementar para atestar a efetiva prestação dos serviços contratados com recursos públicos.

7. A fundamentação *per relationem*, mediante remissão aos pareceres técnicos detalhados é plenamente válida e não configura ausência de motivação, conforme reconhecido pelo TSE (AgR-AREspE n.º 0600012885, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 17.11.2022).

8. Não há contradição interna no acórdão. O voto-vista reconheceu a possibilidade teórica de admissão da nota fiscal em hipóteses específicas, mas expressamente aplicou o entendimento consolidado da Corte, em respeito à colegialidade e à uniformização jurisprudencial.

9. Quanto à alegada impossibilidade de a atual gestão partidária produzir provas, nos termos do art. 44 do Código Civil, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, dotados de personalidade jurídica própria e distinta de seus integrantes, recaindo sobre a pessoa jurídica a responsabilidade pela prestação de contas, independentemente de quem ocupe a direção no momento do julgamento.

10. Os ex-dirigentes foram devidamente citados e integraram a lide, havendo efetiva análise da documentação superveniente apresentada, o que resultou na redução dos valores glosados de R\$ 794.077,82 para R\$ 560.719,84.

11. A alegada omissão consiste, na verdade, em mero inconformismo com a conclusão do Tribunal, que, ao analisar as provas, entendeu serem insuficientes para comprovar a vinculação das despesas às atividades partidárias, o que configura tentativa de re julgamento da matéria, vedada em sede de embargos.

12. Para fins de prequestionamento, é suficiente a suscitação da matéria pela parte, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais no corpo da decisão, conforme o art. 1.025 do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, para manter integralmente o acórdão embargado.

14. Tese de julgamento: "A mera apresentação de nota fiscal, desacompanhada de documentação complementar que comprove a efetiva execução do objeto contratado e sua vinculação às atividades partidárias, não atende ao comando do art. 18, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sendo exigível a demonstração material da prestação dos serviços custeados com recursos públicos do Fundo Partidário. A fundamentação per relationem, mediante remissão a pareceres técnicos detalhados, é plenamente válida e compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. A responsabilidade pela prestação de contas recai sobre a pessoa jurídica partidária, independentemente da gestão que ocupa a direção no momento do julgamento, não eximindo o partido da obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Embargos de declaração que buscam rediscutir o mérito do julgado, sem demonstrar vícios sanáveis pela via aclaratória, devem ser rejeitados."

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 93, IX.

Código Civil, art. 44.

Resolução TSE n.º 23.604/2019, arts. 18, caput, §§ 1º e 8º.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 60, caput e § 3º.

Código de Processo Civil, arts. 489; 1.022 e 1.025.

Código Eleitoral, art. 275.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspEI n.º 060010066 Acórdão ARACAJU - SE, relator(a): Min. Isabel Gallotti. Julgamento: 18/09/2025. Publicação: 26/09/2025.

TSE, PCE n.º 060166158 - Acórdão - BRASÍLIA - DF, Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 21/08/2025, Publicação: 02/09/2025.

TSE, AgR-AREspE n.º 0600012885, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 17.11.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas (ID 10394679) e pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas - PSB/AL (ID 10394687), mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por João Henrique Holanda Caldas (ID 10394679) e pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB/AL (ID 10394687) contra o Acórdão de ID 10390866, que, à unanimidade, desaprovou as contas anuais do PSB/AL relativas ao exercício financeiro de 2020 e determinou:

- o recolhimento ao erário do valor de R\$ 560.719,84 (quinhentos e sessenta mil setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), referente a recursos públicos do Fundo Partidário cuja aplicação ou comprovação não foi demonstrada;

- a aplicação, em eleições futuras, do montante de R\$ 60.366,73 (sessenta mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) para programas de incentivo à participação política das mulheres, nos termos da EC n.º 117/2022; e

- a devolução dos valores de R\$ 13.659,22 (treze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) e R\$ 8.353,00 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais), devidamente atualizados, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, conforme especificado nos Acórdãos TRE/AL PC n.º 36.23.2016 de 2019 e 12.690/2018.

2. A desaprovação teve como fundamento a ausência de documentos que comprovassem a vinculação de diversas despesas às atividades partidárias, totalizando R\$ 524.707,62 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), a falta de documento comprobatório de serviços contábeis no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a doação irregular de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Ibatiguara, em desacordo com o art. 37-A da Lei n.º 9.096/95, e o descumprimento da aplicação mínima de recursos destinados à participação política das mulheres, prevista no art. 44, inciso V, da Lei n.º 9.096/95.

3. Em suas razões (ID 10394679), João Henrique Holanda Caldas sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao deixar de analisar corretamente a interpretação do art. 18, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que admitiria qualquer meio idôneo de prova para comprovação das despesas, sendo desnecessária a apresentação cumulativa de nota fiscal e contrato.

4. Afirma que houve glosa global de R\$ 524.707,62 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e sessenta e dois centavos) sem exame individualizado de cada despesa, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, art. 489, § 1º, IV, do CPC e art. 36, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, além de existir contradição entre o voto-vista, que reconheceu a possibilidade de admitir nota fiscal idônea como prova bastante em situações específicas, e o resultado do julgamento, que manteve integralmente as glosas. Exemplifica com as despesas referentes ao fornecedor Henri Bergson Sarmiento Ramos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e à empresa São Judas Tadeu LTDA., cujas notas fiscais teriam sido desconsideradas.

5. O Diretório Estadual do PSB/AL (ID 10394687) também sustenta omissão, alegando que o acórdão não teria enfrentado a tese da suficiência do documento fiscal idôneo, conforme jurisprudência do TSE, notadamente o precedente da Prestação de Contas n.º 0600241-52.2019.6.00.0000, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, bem como teria deixado de analisar o argumento de que a atual gestão partidária, empossada em 2023, não teve acesso à documentação necessária para sanar as contas de 2020, o que inviabilizaria a responsabilização da agremiação e exigiria a individualização de responsabilidade aos dirigentes.

6. Ao final, ambos os embargantes requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e reconhecer a regularidade das despesas comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou, subsidiariamente, a redução dos valores a serem devolvidos ao erário, bem como que os embargos sejam acolhidos para fins de questionamento com vistas a viabilizar possível recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcelo Jatobá Lôbo (ID 10401386), opinou pela rejeição dos embargos ao argumento de que o acórdão foi expresso ao tratar da interpretação do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sendo válida a fundamentação *per relationem* mediante remissão aos pareceres técnicos detalhados. Asseverou, ainda, que os embargantes pretendem apenas rediscutir o mérito, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios, e destacou que não houve pedido expresso de individualização de responsabilidade nas razões finais.

8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

10. Os embargantes apontaram a existência de vícios de omissão e contradição, sob o argumento de que o acórdão não teria analisado corretamente a interpretação do art. 18, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, bem como teria deixado de apresentar fundamentação individualizada das glosas e incorrido em contradição entre o voto-vista e o entendimento firmado no julgamento.

11. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

12. No caso dos autos, não se verifica qualquer vício a justificar o acolhimento dos embargos.

13. No tocante ao argumento relativo à interpretação do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o acórdão enfrentou expressamente a matéria. Consta no voto que:

"embora tenham sido concedidas inúmeras oportunidades para a complementação da documentação e apresentados documentos fiscais, a agremiação partidária não forneceu elementos adicionais que atestassem tecnicamente a relação entre os gastos e as atividades partidárias".

14. Da mesma forma, transcreveu-se literalmente o art. 18, § 8º, da referida Resolução, enfatizando:

"§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados."

15. A interpretação adotada pelo acórdão embargado está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, cuja diretriz foi reiterada de forma absolutamente clara nos

seguintes julgados:

*EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS. INSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA DESCUMPRIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGADO PROVIMENTO.*

*1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE que desaprovou a prestação de contas do partido agravante no exercício 2020, determinando a devolução de valores ao erário, por se não comprovarem gastos com recursos do Fundo Partidário, e a transferência de valores para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo ainda ser atualizado e aplicado nas eleições subseqüentes o total de R\$8.879,65.*

*2. O art. 18 da Res.-TSE 23.604/2019 estabelece os requisitos para comprovação de gastos partidários, dispondo que a documentação fiscal deve conter "descrição detalhada" dos serviços prestados. Ademais, o § 8º do mesmo dispositivo confere à Justiça Eleitoral o poder de "exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados".*

(...)

*6. O agravante busca nova apreciação do conjunto probatório dos autos, sustentando que contratos e notas fiscais comprovariam a regular aplicação dos recursos, independentemente da diligência descumprida, o que demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE.*

(...)

*TSE, AgR-REspEl nº 060010066 Acórdão ARACAJU - SE, relator(a): Min. Isabel Gallotti. Julgamento: 18/09/2025. Publicação: 26/09/2025.*

*(grifos nossos)*

**ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). DIRETÓRIO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE GÊNERO E RAÇA ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO. ANISTIA CONCEDIDA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 117/2022 E 133/2024. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA E DE TERMO DE ENCERRAMENTO DA CONTA DO FEFC. IRREGULARIDADES QUE, NO CONJUNTO, COMPROMETEM A HIGIDEZ DO AJUSTE**

## CONTÁBIL. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

### 3.3 Ausência de comprovação da prestação parcial do serviço

3.3.1 Nos termos do art. 60, caput, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, a comprovação das despesas eleitorais deve ser feita mediante documento fiscal idôneo que apresente detalhamento dos serviços, preço, data de emissão e identificação das partes envolvidas na contratação.

3.3.2 No caso dos autos, o prestador de contas juntou apenas o orçamento realizado pelo fornecedor contendo a proposta para a futura e eventual contratação dos serviços (ID 160261554), deixando de cumprir a solicitação da unidade técnica e o comando normativo para a juntada da documentação fiscal adequada. Na linha do entendimento consolidado deste Tribunal Superior, "se a prestadora de serviços está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em princípio, submete-se à legislação de regência, no que se refere à emissão de documento fiscal" (PC nº 214-31/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8.3.2018).

3.3.3 Irregularidade reconhecida, devendo o montante de R\$8.600,00 ser devolvido ao Tesouro Nacional, atualizado, por força do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

### 3.4 Inexecução do objeto contratado

3.4.1 De acordo com o § 3º do art. 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral pode exigir a apresentação de documentação complementar adicional a fim de atestar a efetiva entrega dos serviços contratados com recursos públicos. Nesse sentido: PC-PP nº 0600272-72/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 13.5.2024 e PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 9.5.2025.

3.4.2 Após a solicitação pela unidade técnica e a juntada da documentação complementar pelo prestador de contas, não houve comprovação suficiente acerca da execução do objeto contratado com a fornecedora Laura Edizia M.

3.4.3 Assim, fica mantida a irregularidade indicada, devendo o prestador de contas ressarcir o valor de R\$22 mil ao Tesouro Nacional, atualizado (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

### 3.5 Ausência ou insuficiência de documentação comprobatória. FEFC: R\$275.241,25

3.5.1 Apurada irregularidade pela unidade técnica consistente na ausência ou insuficiência de documentação comprobatória de despesas com serviços gráficos e postais, no valor de R\$275.241,25.

(...)

TSE, PCE n.º 060166158 - Acórdão - BRASÍLIA - DF, Relator(a): Min. André Mendonça. Julgamento: 21/08/2025. Publicação: 02/09/2025.

(grifos nossos)

16. As jurisprudências transcritas demonstram de forma inequívoca que: (i) documentos unilaterais, fotos, orçamentos ou documentos sem indicação clara da execução do objeto não são suficientes; (ii) a Justiça Eleitoral pode e deve exigir documentação complementar; (iii) a exigência de nota fiscal emitida à época do gasto é reiterada pelo TSE; e (iv) a insuficiência de comprovação documental autoriza a glosa e devolução dos valores ao erário.

17. Esse entendimento coincide exatamente com o raciocínio do acórdão embargado, que aplicou a mesma lógica jurídica ao caso concreto.

18. Quanto à alegada ausência de fundamentação individualizada das glosas, verifica-se que o acórdão remeteu expressamente aos pareceres técnicos da unidade especializada (item 8 do Parecer Conclusivo de ID 10301616 e itens 7 e 8 do Parecer Complementar 3 de ID 10324793), que discriminaram minuciosamente cada despesa glosada.

19. Trata-se de fundamentação *per relationem*, plenamente admitida pelo precedente do próprio Tribunal Superior Eleitoral, não configurando vício de fundamentação. Vejamos:

"[...] 'A fundamentação *per relationem*, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada, pelo Supremo Tribunal Federal, compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF. Precedentes' [...]"

[\(Ac. de 17.11.2022 no AgR-AREspE nº 12885, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

20. A técnica de fundamentação por remissão atende plenamente aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489 do CPC, desde que os documentos referenciados integrem os autos e permitam a compreensão das razões de decidir, como ocorre no caso concreto.

21. No que tange à suposta contradição entre o voto-vista e o resultado do julgamento, não se verifica qualquer inconsistência. Explico. O voto-vista reconheceu a possibilidade teórica de, em hipóteses específicas, admitir-se a nota fiscal como prova bastante, mas expressamente consignou que, no caso concreto, curva-se ao entendimento consolidado da Corte, que exige documentação complementar para despesas custeadas com recursos públicos.

22. Transcrevo o trecho relevante do voto-vista:

"(...) Com a devida vênia, registro uma ressalva pessoal, pois entendo que se poderia, em hipóteses específicas, admitir a nota fiscal idônea como prova bastante, especialmente quando acompanhada de elementos mínimos que demonstrem a rastreabilidade da operação, evitando que formalismos excessivos impeçam o reconhecimento de despesas efetivamente realizadas.

Todavia, não me passa despercebido que este Tribunal e o próprio TSE têm firmado orientação no sentido de que, sobretudo em se tratando de recursos públicos do Fundo Partidário, a mera nota fiscal não basta, sendo imprescindível contrato ou outro documento equivalente que comprove a vinculação material do gasto à atividade partidária.

Assim, embora registre minha posição de que a exigência poderia, em determinados contextos, ser mitigada, curvo-me ao entendimento consolidado da Corte, que exige a conjugação de nota fiscal com documentos complementares como requisito de regularidade, em respeito à colegialidade e à uniformidade jurisprudencial, valores indispensáveis à segurança jurídica e à previsibilidade no julgamento das contas partidárias.

(...)

Ante o exposto, acompanho, em sua integralidade, o voto proferido do eminente relator."

23. Não há, portanto, contradição interna, mas sim aplicação do princípio da colegialidade e da uniformização jurisprudencial. O vistor expressou sua compreensão pessoal sobre a matéria, mas adequou seu entendimento ao posicionamento institucional do Tribunal, em homenagem à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões.

24. O Partido embargante, em suas razões (ID 10394687), reitera substancialmente os mesmos argumentos quanto à interpretação do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, matéria já enfrentada nos itens 13 a 17 deste voto.

25. Adicionalmente, o PSB/AL alega omissão quanto à impossibilidade de a atual gestão partidária produzir provas, sustentando que a direção empossada em 2023 não detinha acesso aos documentos referentes ao exercício de 2020.

26. Quanto a este ponto, observo que, nos termos do art. 44 do Código Civil, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, dotados de personalidade jurídica própria e distinta de seus membros. A responsabilidade pela prestação de contas recai sobre a pessoa jurídica, independentemente de quem ocupe a direção no momento do julgamento.

27. Conforme ressaltado no despacho de ID 10285940, proferido pelo eminente Relator à época, esse pormenor já foi esclarecido nos seguintes termos:

"(...)

5. Assim, observo que já ocorrera a preclusão para manifestação das partes quanto à juntada de documentos e manifestação acerca do Parecer Técnico Preliminar, sendo agora o momento da apresentação das alegações finais.

6. Não subsiste a alegação de que há informações que apenas os antigos dirigentes partidários possam prestar. Ora, nos exatos termos do art. 44, do Código Civil, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, possuindo, portanto, personalidade jurídica própria e dissociada de seus integrantes. Desta forma, eventual desorganização dos documentos partidários, quando da transição de diretores, não é motivo suficiente para dilação de prazo para juntada de documentos, tendo, tal como já ressaltado, havido a preclusão.

(...)"

28. O órgão partidário e seus responsáveis foram devidamente intimados (ID 10161338), oportunizando-se amplamente a possibilidade de apresentação de documentos e respectivos esclarecimentos, conforme consignado no relatório do acórdão embargado.

29. Inclusive, as reduções dos valores a serem devolvidos, que partiram de R\$ 794.077,82 para R\$ 560.719,84, apenas ocorreram após os ex-dirigentes, depois de múltiplas intimações, juntarem parcialmente os documentos que estavam em seu poder, demonstrando que houve efetiva análise da documentação superveniente.

30. O Partido limitou-se a requerer a análise dos documentos supervenientes para redução dos valores glosados, o que foi efetivamente realizado pelo acórdão embargado.

31. A alegação de que a atual gestão não tinha acesso aos documentos não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica pela regular prestação de contas. Eventuais questões de ressarcimento interno ou responsabilização de gestores anteriores podem ser objeto de medidas próprias na esfera cível, mas não justificam a ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos.

32. Assim, não há omissão a ser sanada quanto a este ponto, tendo o acórdão enfrentado adequadamente a matéria ao responsabilizar a pessoa jurídica partidária pela prestação de contas.

33. Dessa forma, fica evidente a tentativa de rejuízo da causa, buscando uma nova valoração das alegações já devidamente apreciadas e rechaçadas por esta Corte.

34. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral:

"(...) é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração".

35. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não configura omissão a ausência de análise de argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada pela decisão:

"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"

(ED em AREspEl n.º 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11.5.2023).

36. Diante do exposto, não havendo vício a ser sanado, descabe a atribuição de efeitos infringentes.

37. Por fim, registro que o art. 1.025 do CPC garante o prequestionamento das matérias suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para fins de eventual recurso ao Tribunal Superior Eleitoral:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

38. Assim, permanecem ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

39. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas (ID 10394679) e pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas - PSB/AL (ID 10394687), mantendo integralmente o acórdão embargado.

40. É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR